

"Dispõe sobre o sistema de utilização do gás combustível nos edifícios e construções em geral, e dá outras providências."

Tweetar [inShare](#)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 16 DE SETEMBRO DE 1999**

“Dispõe sobre o sistema de utilização do gás combustível nos edifícios e construções em geral, e dá outras providências.”

**A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** - As novas edificações e construções em geral ficam obrigadas a dispor de instalação permanente de gás. Assegurando que o armazenamento do combustível se processe fora da edificação, bem como possibilitando a utilização futura do gás proveniente da rede pública.

**Art. 2º** - As instalações permanentes de gás combustível abrangerão o abrigo para botijões, cilindros ou medidores, bem como as canalizações que se estenderão, obrigatoriamente, desde o alinhamento do imóvel até os compartimentos

onde possam haver equipamentos que utilizam disposições:

I - Nos conjuntos residenciais e apartamentos, até os pontos de abastecimento de fogões e fornos nas cozinhas, bem como até o local destinado a instalação de equipamentos para aquecimento de água;

II - Nas edificações para lojas, escritórios, hotéis, pensionatos e similares, hospitais, clínicas, prontos socorros, laboratórios de análises, fisioterapias, asilos e locais de reuniões esportivas, recreativas ou sociais, até os pontos de abastecimento de fogão, fornos e demais aparelhos utilizados para a preparação de alimentos.

§ 1º - As instalações, mencionadas neste artigo, serão obrigatórias também nas edificações destinadas a outros usos não industriais, ainda que porventura não incluídos no “caput” deste artigo, desde que nas referidas edificações possam haver equipamentos ou aparelhos para a queima de gás combustível.

§ 2º - Quando se tratar de uso de gás combustível para fins industriais, não terão aplicações as disposições gerais contidas na presente lei.

§ 3º - As instalações mencionadas neste artigo devem servir tanto para o uso de GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), como Gás Natural, provenientes de botijões cilindros ou de rede de distribuição.

**Art. 3º** - O projeto e a construção das instalações permanentes de gás, mencionadas nos artigos 1º e 2º, deverão atender às normas técnicas emanadas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

**Art. 4º** - Para efeito de expedição de licença para início de obras, os projetos de novas edificações deverão conter expressa indicação do atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Não será permitida a atualização de gás de botijões ou cilindros nas edificações que disponham de instalação interna de gás combustível situadas em logradouros já servidos pela rede de distribuição de gás canalizado.

**Art. 6º** - O cumprimento das disposições da presente lei será efetuado pela autoridade municipal competente.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Goiânia aos 16 dias do mês de setembro de  
1.999.**

**LUIS CÉSAR BUENO**  
**Vereador**  
**Líder da Bancada do PT**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Como domínio público, em breve, todas as principais cidades brasileira poderão contar com a utilização do Gás Natural canalizado para o abastecimento de indústrias, do comércio e serviços e no uso doméstico. O Governo do Estado já inicia os procedimentos para que o gasoduto que ligará a Bolívia ao Brasil passe pelo nosso Estado que será responsável pela concessão da rede pública de distribuição do Gás Natural como combustível e que garanta desde já que as edificações obedeçam esta realidade. Para tanto as edificações que vierem a ser construídas em nossa cidade precisam estar aptas em termos de projeto e instalação para poderem utilizar esses novos recursos energéticos que se colocará a disposição do cidadão goianiense.

Sugerimos que as instalações estejam aptas a receber o Gás Natural, porque assim elas podem também, necessário serem utilizadas com o GLP. Assim as edificações poderão utilizar o GLP, até que passem a sua frente a rede pública de Gás

Natural. Outro ponto a ser levado é que o Gás natural é mais barato e seguro do que o GLP, representando uma economia em relação ao sub-produto do petróleo.

Por outro lado resolvemos excluir de abrangência de nossa proposta de lei as edificações destinadas à uma única família, por entendermos que as condições de vida da população brasileira e goiana de uma forma geral, tornariam tal situação “Lei Morta”. Porém não há razões para deixar sem regulamentação as edificações para fins residenciais coletivos, edifícios de apartamentos, conjuntos comerciais, centros de lazer, etc.

Os acidentes com botijões e cilindros acontecem sempre em nossa cidade, com graves conseqüências. A presente proposta tem como preocupação principal regulamentar as redes de abastecimento públicas, diminuindo o risco de acidentes, pois diminuirá a circulação de caminhões que transportam o GLP envasado.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Goiânia aos 16 dias do mês de setembro de 1.999**

**LUIS CÉSAR BUENO**  
**Vereador**  
**Líder da Bancada do PT**